



#EUFAÇO ELEIÇÕES LIMPAS

PRINCIPAIS CRIMES ELEITORAIS

E SEUS ASPECTOS GERAIS



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

GAPPE

Centro de Apoio Provisório
aos Promotores Eleitorais

Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Piauí

Carmelina Maria Mendes de Moura

Subprocuradora de Justiça Institucional

Martha Celina de Oliveira Nunes

Subprocurador de Justiça Jurídico

Cleandro Alves de Moura

Subprocurador de Justiça Administrativo

Leonardo Fonseca Rodrigues

Chefe de Gabinete da PGJ/

Assessora de Planejamento e Gestão

Cléia Cristina Pereira Januário Fernandes

Secretária-Geral

Raquel do Socorro Macedo Galvão

Corregedor-Geral do Ministério Público

Luís Francisco Ribeiro

Ouidora do Ministério Público

Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando

**Diretora do Centro de Estudos e
Aperfeiçoamento Funcional (CEAF)**

Teresinha de Jesus Marques

REALIZAÇÃO

**Centro de Apoio Operacional às
Promotorias de Justiça Criminais (CAOCRIM)**
caocrim@mppi.mp.br

Luana Azerêdo Alves
Coordenadora do CAOCRIM

Grupo de Apoio Provisório aos Promotores Eleitorais (GAPPE)

Sinobilino Pinheiro da Silva Júnior
Coordenador do GAPPE

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Coordenadoria de Comunicação Social
Marcos Vinícius Lima Vieira
Shaianna da Costa Araújo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. CRIME ELEITORAL. ASPECTOS GERAIS.....	7
2.1 Natureza da ação penal. Polícia Judiciária Eleitoral.....	10
2.2 Competência para o processamento e o julgamento dos crimes eleitorais.....	13
2.3 Dolo. Bem Jurídico Tutelado. Penas.....	16
3. PRINCIPAIS CRIMES ELEITORAIS PREVISTOS NO CÓDIGO ELEITORAL.....	18
3.1 Corrupção Eleitoral.....	18
3.2 Concentração de Eleitores.....	22
3.3 Desobediência.....	28
3.4 Falsidades - arts. 348 a 353 do Código Eleitoral.....	31
a) Falsidade de documento público.....	31
b) Falsidade de documento particular.....	32
c) Falsidade ideológica.....	33
d) Uso de documento falso.....	35
3.5 Crimes contra a honra - arts. 324 a 326 do Código Eleitoral....	35
a) Calúnia.....	36
b) Difamação.....	39
c) Injúria.....	40
3.6. Votar ou tentar votar mais de uma vez ou em lugar de outro eleitor.....	42
3.7 Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais....	44
3.8 Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.....	46
3.9 Denúnciação caluniosa eleitoral.....	47

4. PRINCIPAIS CRIMES ELEITORAIS	
PREVISTOS NA LEI Nº 6.091/74.....	48
4.1 Transporte irregular de eleitores (art. 5º c/c art. 11, III).....	48
4.2 Fornecimento gratuito de alimentação aos eleitores (arts. 8º e 10 c/c art. 11, inciso III).....	51
5. PRINCIPAIS CRIMES ELEITORAIS	
PREVISTOS NA LEI Nº 9.504/75.....	53
5.1 Crimes de boca de urna.....	53
5.2 Dano e destruição de urna eletrônica.....	58
5.3 Art. 57-H.....	59
6. PRINCIPAL CRIME ELEITORAL PREVISTO	
NA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.....	61
6.1 Crime de arguição de inelegibilidade (art. 25).....	61
7. REFERÊNCIAS.....	63
8. ANEXOS.....	65
8.1 Resolução TSE nº 23.396/13.....	65
8.2 Resolução TSE nº 23.610/19.....	65
8.3 Súmulas do TSE com repercussão na seara criminal.....	65
8.4 Portaria nº 52-GDG/AN/2020.....	67

1 INTRODUÇÃO



O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais – CAOCRIM, em auxílio ao Grupo de Apoio Provisório aos Promotores Eleitorais – GAPPE, elaborou estudo sobre os principais crimes eleitorais, com ênfase nos aspectos gerais e no entendimento jurisprudencial, com o objetivo de auxiliar os Promotores Eleitorais no exercício do seu mister, especialmente durante o período de eleições municipais do ano de 2020.

A realização de consulta à legislação eleitoral, às Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e aos julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais, viabilizou a elaboração da presente Cartilha, que contém os aspectos gerais e os principais crimes eleitorais, previstos no Código Eleitoral e em leis esparsas, seguidos de informações acerca da sua atual interpretação doutrinária e jurisprudencial, para fins de consumação.

2 CRIME ELEITORAL

ASPECTOS GERAIS

Crime Eleitoral é toda infração prevista como crime no Código Eleitoral, na Lei nº 9.504/97 (Estabelece normas para a eleição) e nas demais leis que regulam o Direito Eleitoral, a exemplo da Lei Complementar nº 64/90 (Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências), da Lei nº 6.996/82 (Dispõe sobre a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais e dá outras providências) e da Lei nº 6.091/74 (Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências).

Aos crimes eleitorais aplicam-se subsidiariamente as regras gerais previstas no Código Penal e no Código de Processo Penal. Isso ocorre em razão de o Código Eleitoral e demais leis que tipificam crimes eleitorais não se constituírem em normas exclusivamente de natureza penal. Em verdade, as condutas criminais é que estão excepcionalmente dispostas na legislação eleitoral.

Eis a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo concernente a este aspecto:

O Código Penal é fornecedor dos princípios e normas gerais aplicáveis aos crimes eleitorais, quanto ao concurso de delitos; co-autoria; delimitação da impossibilidade; causas excludentes e justificativas; fixação de penas; circunstâncias agravantes e atenuantes; e causas extintivas de punibilidade. É o Código Penal uma das fontes do Direito Eleitoral, como o são outros ramos do Direito. Daí o art. 287,

do Código Eleitoral, socorrer-se, expressamente, das regras gerais do Código Penal. (TRESP, RC 111.786, Rel. Des. Alberto Mariz).

Nesse contexto, os arts. 287 e 364 do Código Eleitoral:

Art. 287. Aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei as regras gerais do Código Penal.

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

Ademais, nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se EXCLUSIVAMENTE as normas do Código Eleitoral e de outras leis expressamente previstas no art. 288 do Código Eleitoral.

Art. 288. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nele contempladas.

Em decorrência desse raciocínio, não se aplicam os crimes previstos na Lei de Imprensa quando da ocorrência de crime previsto no Código Eleitoral.

Sob outro aspecto, tendo em vista a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal no processo e julgamento dos crimes eleitorais, merece destaque a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instrumento negocial, de titularidade do

Ministério Público, consolidado pela Lei nº 13.964/2019, que inseriu o art. 28-A ao Código de Processo Penal.

Prevendo pressupostos como a confissão do investigado, não ter sido o delito cometido com violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior 04 anos, sendo suficiente para reprimir e prevenir delitos, a lei autorizou o Ministério Público a propô-lo ao investigado mediante o cumprimento de requisitos.

Em virtude de os crimes eleitorais se enquadrarem, prima facie, aos pressupostos e requisitos legais, e levando em consideração a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, é cabível a propositura de ANPP ao investigado pela prática de ilícito penal eleitoral.



2.1 Natureza da Ação Penal. Polícia Judiciária Eleitoral

Os crimes eleitorais são de ação penal pública, razão pela qual qualquer cidadão poderá noticiá-lo à Polícia, ao Ministério Público ou à Justiça Eleitoral, para fins de apuração.

Nesse norte, a Resolução TSE nº 23.610/19, que trata sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, que elenca, no seu Capítulo X, disposições penais relativas à propaganda eleitoral, firmando que:

Art. 102. As infrações penais aludidas nesta Resolução são puníveis mediante ação pública, e o processo seguirá o disposto nos arts. 357 e seguintes do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 355; e Lei nº 9.504/1997, art. 90, caput).

De outra banda, por intermédio da Resolução TSE nº 23.396/13, o Tribunal Superior Eleitoral, no exercício do seu poder regulamentar¹, disciplinou a forma de apuração dos crimes eleitorais e a instauração do inquérito policial eleitoral.

¹ (Lei nº 9.504/97) Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(Código Eleitoral)

Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste

Código;

De acordo com o art. 2º, caput e parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.396/13, incumbe à Polícia Federal exercer as atribuições regulares de Polícia Judiciária em matéria eleitoral e, supletivamente, nos locais em que não houver órgãos da Polícia Federal, à Polícia Civil:

Art. 2º A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições dos Tribunais e Juízes Eleitorais.

Parágrafo único. Quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia do respectivo Estado terá atuação supletiva.

A prisão em flagrante pela prática de crime eleitoral deverá ser realizada pelas autoridades policiais que a presenciaram ou dela tomaram conhecimento, de acordo com os requisitos previstos no art. 302² do Código de Processo Penal. Nesse sentido, o art. 7º da citada Resolução:

Art. 7º As autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem for encontrado em flagrante delito pela prática de infração eleitoral, salvo quando se tratar de crime de menor potencial ofensivo, comunicando imediatamente o fato ao Juiz Eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral e à família do preso ou à pessoa por ele indicada (Código de Processo Penal, art. 306, caput).

2 Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Em caso de prisão em flagrante ou tomando conhecimento de um crime eleitoral, a autoridade policial deverá comunicar à Justiça Eleitoral e poderá adotar todas as medidas previstas no art. 6º do Código de Processo Penal, visando preservar o estado e conservação das coisas, apreender objetos, coletar provas, identificar e ouvir pessoas, requisitar exames periciais, dentre outras medidas acautelatórias.

No que atine à instauração do inquérito policial eleitoral, com exceção da hipótese de flagrante, será instaurado mediante requisição do Ministério Público Eleitoral ou determinação da Justiça Eleitoral, consoante se depreende do art. 8º da Resolução TSE nº 23.396/13:

Art. 8º O inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante requisição do Ministério Público Eleitoral ou determinação da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante. (Redação dada pela Resolução nº 23.424/2014)

Em observância aos prazos previstos no Código de Processo Penal, espelhados no art. 9º, caput e § 1º, da mencionada Resolução TSE, em caso de prisão em flagrante, o inquérito policial eleitoral deverá ser concluído no prazo de 10 dias a contar da prisão; se o indiciado não estiver preso, o prazo passa a ser de 30 dias.

Art. 9º Se o indiciado tiver sido preso em flagrante ou preventivamente, o inquérito policial eleitoral será concluído em até 10 dias, contado o prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão (Código de Processo Penal, art. 10).

§ 1º Se o indiciado estiver solto, o inquérito policial eleitoral será concluído em até 30 dias, mediante fiança ou sem ela (Código de Processo Penal, art. 10).

2.2 Competência para o processamento e o julgamento dos crimes eleitorais

A competência do Juízo para processar e julgar crimes eleitorais decorre de regras fixadas no Código de Processo Penal: em razão do lugar; em razão do domicílio do réu; em razão da matéria; e em razão da pessoa.

No que atine à competência em razão do lugar e do domicílio do réu não há celeuma. A regra é no sentido de que o local em que se consumou o crime ou onde foi praticado seu último ato de execução é o competente para o processamento e julgamento. Desconhecendo-se o local da infração, determina-se a competência pelo domicílio do réu. Caso não se tenha conhecimento do local do crime, o Juízo que primeiro tomar conhecimento do fato tornar-se-á competente por prevenção.

A respeito da competência em razão da matéria e da pessoa, Jaime Barreiros Neto³ leciona com maestria:

“(...) os crimes eleitorais, bem como os conexos, são, em regra, da competência da Justiça Eleitoral, salvo quando praticados por pessoas com foro privilegiado no STF ou no STJ. Como visto, o entendimento pacífico do STF é no sentido de que os crimes eleitorais são crimes comuns, o que acarreta a aplicação dos artigos 102, I, “b” e “c” e 105, I, “a” da Constituição Federal para o processamento e julgamento e crimes eleitorais praticados pelas pessoas referidas.

(...) existem pessoas que, de acordo com a Constituição Federal, gozam do chamado “privilégio de foro”. Assim, algumas pessoas, em virtude de prerrogativa de função, são

³ Direito Eleitoral, v. 40, págs. 391 a 392.

julgadas originariamente por crimes eleitorais em tribunais que não fazem parte da estrutura da Justiça Eleitoral, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal”.

Impende destacar que, no julgamento da Ação Penal 937, em 03/05/2018, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu novas regras de interpretação ao que se denomina “foro por prerrogativa”.

Jaime Barreiros Neto explicou, na mesma obra:

“(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”.

Nesse sentido, os julgados a seguir colacionados:

*ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PREFEITO. CANDIDATO ELEITO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONDUTAS PRATICADAS ANTES DE ASSUMIDO O CARGO ELETIVO. INCOMPETÊNCIA DO TRE/PB. ENTENDIMENTO DO STF. APLICAÇÃO POR SIMETRIA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. **O STF fixou o entendimento de que o foro por prerrogativa de função se aplica apenas aos acusados de crimes praticados durante o exercício do cargo público e relacionados às funções***

desempenhadas. 2. A ratio decidendi da decisão sobre o foro privilegiado proferida pelo STF na questão de ordem na AP nº 937/RJ se aplica, por simetria, a todos os agentes políticos incluídos os prefeitos, não se restringindo aos deputados federais e senadores, diante da própria natureza e finalidade do instituto: Salvar o livre exercício de importantes funções públicas. Precedentes. 3. **Na hipótese, os ilícitos em investigação atribuídos ao agravante não foram, em tese, cometidos durante o exercício do cargo de prefeito, tampouco estão relacionados às funções públicas desempenhadas na atualidade, devendo-se afastar o foro por prerrogativa de função e, por consequência, a competência do TRE/PB.** Faz-se necessária a supervisão do inquérito policial pelo magistrado de primeira instância. 4. Negado provimento ao agravo interno. (TSE; AgRg-AL 483-67.2016.6.15.0026; PB; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 18/02/2020; DJETSE 25/06/2020; Pág. 42)

DENÚNCIA. DEPUTADO ESTADUAL. CRIME ELEITORAL. SEM VINCULAÇÃO COM O MANDATO LEGISLATIVO OU COM A FUNÇÃO PÚBLICA. RESTRIÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL DE 1º GRAU. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (QO-AP 937/RJ). REMESSA AO PRIMEIRO GRAU. 1. **Consoante os entendimentos do Supremo Tribunal Federal (QO-AP nº 937/RJ), o agente só possui foro privilegiado por prerrogativa de função quando o crime é praticado no exercício do mandato e em razão da função pública.** 2. No caso, as supostas práticas de crimes eleitorais capitulados nos **arts. 350 e 353 do Código Eleitoral** não guardam qualquer relação com o exercício do cargo de Deputado Estadual, o que atrai a competência do Juízo eleitoral do local da infração. 3. Questão de Ordem acolhida. (TRE-AP; INQ 3545; Ac. 6053; Macapá; Relª Desª Sueli Pereira Pini; Julg. 29/01/2019; DJE 07/02/2019)

2.3 Dolo. Bem Jurídico Tutelado. Penas

Todos os crimes eleitorais são dolosos. Comumente, os crimes eleitorais exigem o chamado “dolo específico”, consistente na finalidade de interferir ou influenciar, de algum modo, nas campanhas eleitorais, na administração das eleições ou em seu resultado.

O bem jurídico tutelado nos crimes eleitorais é a lisura e a legitimidade das eleições e do processo eleitoral, a igualdade entre os candidatos e a regularidade da prestação administrativa da Justiça Eleitoral.

De acordo com a previsão do art. 284 do Código Eleitoral, quando o Código Eleitoral não indicar a pena mínima, esta será de **15 dias** para a pena de **detenção** e de **1 ano** para a de **reclusão**.

*Art. 284. Sempre que este Código não indicar o **grau mínimo**, entende-se que será ele de **15 quinze dias** para a **pena de detenção** e de **1 um ano** para a de **reclusão**.*

Nos termos do art. 285 do referido diploma legal, se a lei determinar a **agravação** ou a **atenuação** da pena sem mencionar o quantum a ser aplicado, o Juiz Eleitoral deverá fixá-lo entre 1/5 e 1/3.

*Art. 285. Quando a lei determina a **agravação ou atenuação** da pena sem mencionar o “quantum”, deve o juiz fixá-lo entre **um quinto e um terço**, guardados os limites da pena cominada ao crime.*

No que concerne à **pena de multa**, deverá ser fixada em dias-multa. O montante a ser aplicado é previsto no art. 286 do Código Eleitoral: mínimo de **1 dia- multa e máximo de 300 dias-multa**.

O valor de cada dia-multa é fixado pelo Juiz com base nas condições pessoais e econômicas do condenado. O seu valor não tem vinculação com o salário mínimo e a pena máxima de multa poderá ser **aumentada até o triplo** se o Juiz considerá-la ineficaz, em virtude da situação econômica do condenado.

Art. 286. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa.

§ 1º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao salário-mínimo diário da região, nem superior ao valor de um salário-mínimo mensal.

§ 2º A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico caput, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate.



3 PRINCIPAIS CRIMES ELEITORAIS PREVISTOS NO CÓDIGO ELEITORAL



3.1 Corrupção Eleitoral

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Note-se que a descrição contida no art. 299 reúne as duas modalidades de corrupção: a ativa, consubstanciada nos núcleos verbais *dar, oferecer e prometer*; e a passiva, nos verbos *solicitar e receber*.

Na modalidade ativa, o crime pode ser cometido por qualquer pessoa, admitindo-se o concurso de pessoas.

Na modalidade passiva, há quem defenda que a conduta típica somente pode ser cometida por eleitor, cidadão ativo. Para essa corrente, se o agente não for eleitor, não haverá crime, pois ao não eleitor é negado o direito de votar. Tratar-se-ia de crime *impossível*, já que o bem jurídico protegido – liberdade do voto – em nenhum momento estaria em perigo ou ameaçado.

Nesse sentido, afirmam Decomain e Prade (2004, p. 382): *“Na perspectiva, porém, de solicitar ou receber vantagem, para dar voto ou para abster-se de votar, é necessária a qualidade de eleitor. Se aquele que faz a solicitação ou recebe a vantagem não é eleitor, o crime previsto neste artigo não se configura”*. Na mesma linha, Barreiros Neto (2011, p. 398) expõe: *“Já na modalidade passiva, a prática será exclusiva de eleitor.”*

No entanto, para José Jairo Gomes (2015, p. 53): *Essa interpretação é equivocada. Na modalidade passiva, a solicitação ou o recebimento de vantagem também pode ser “para conseguir ou prometer abstenção”, conforme registrado no próprio tipo legal. Uma pessoa cujos direitos políticos estejam suspensos, portanto um não eleitor, pode solicitar ou receber vantagem ou benefício (para si, para outrem, para si e para outrem) para obter voto de terceiro ou para conseguir abstenção de outrem. Isso, aliás, aconteceu incontáveis*

vezes – e ainda hoje ocorre –, bastando pensar em situações em que alguém recebe vantagem não só para apoiar determinada candidatura, como também para obter o apoio de seus familiares.

O crime de corrupção eleitoral é instantâneo, de consumação imediata, ocorrendo com a simples prática de um dos núcleos do tipo (dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber). Afora isso, qualifica-se como crime formal, pois a consumação independe do resultado, da efetiva entrega do benefício em troca do voto ou da abstenção, sendo irrelevante se o eleitor corrompido efetivamente votou no candidato indicado.

No mais, exige-se que: (a) a promessa ou a oferta seja feita a um eleitor determinado ou determinável; (b) o eleitor esteja regularizado ou que seja possível a regularização no momento da consumação do crime; (c) o eleitor vote no domicílio eleitoral do candidato indicado pelo corruptor.

JURISPRUDÊNCIA

Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, **o delito do art. 299 do Código Eleitoral constitui crime comum, tendo como sujeito ativo qualquer pessoa.** (TSE – RHC no 106/SP – DJ 18-3-2008, p. 11-12).

A realização de promessas de campanha, as quais possuem caráter geral e usualmente são postas como um benefício à coletividade não configuram, por si só, o crime de corrupção eleitoral, sendo **indispensável que a promessa de vantagem esteja vinculada à obtenção do voto de determinados eleitores.** (TSE, Ac. De 25.8.2011 no AgR-AI n.º 58648, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

[...] Crime. Artigo 299 do CE. Corrupção eleitoral. Distribuição de combustível a eleitores. Realização de passeata. Alegação. Ausência. Dolo específico. Atipicidade da conduta. Provimento. 1. **Esta Corte tem entendido que, para a configuração do crime descrito no art. 299 do CE, é necessário o dolo específico que exige o tipo penal, qual seja, a finalidade de ‘obter ou dar voto’ e ‘conseguir ou prometer abstenção’.** Precedentes. 2. No caso, a peça inaugural não descreve que a distribuição de combustível a eleitores teria ocorrido em troca de votos. **Ausente o elemento subjetivo do tipo, o trancamento da ação penal é medida que se impõe ante a atipicidade da conduta.** 3. Recurso parcialmente provido e, nesta extensão, concedida a ordem para trancar a ação penal ante a atipicidade da conduta. (Ac. de 24.10.2013 no RHC nº 142354, rel. Min. Laurita Vaz.)

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Condenação criminal. Corrupção eleitoral. Código Eleitoral. Art. 299. Provimento. 1. **Para a configuração do crime de corrupção eleitoral, além de ser necessária a ocorrência de dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção, é necessário que a conduta seja direcionada a eleitores identificados ou identificáveis, e que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar.** Precedentes. 2. Não há falar em corrupção eleitoral mediante o oferecimento de serviços odontológicos à população em geral e sem que a denúncia houvesse individualizado os eleitores supostamente aliciados. 3. Agravos regimentais providos. (Ac de 11.12.2014 no AgR-AI nº 749719, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.)

Recurso especial eleitoral. Crime eleitoral. Corrupção eleitoral. Concurso formal imperfeito. Caracterização. Impossibilidade de revisão de fatos e provas. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. 1. Não há violação ao art. 275 do Código Eleitoral quando as teses da defesa são examinadas. 2. O recurso especial não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. 3. **O crime de corrupção eleitoral (Cód. Eleitoral, art. 299), na modalidade ‘prometer’ ou ‘oferecer’, é formal e se consuma no momento em que é feita a promessa ou oferta, independentemente de ela ser aceita ou não.** 4. **A oferta de dinheiro em troca do voto, realizada em ação única, a mais de uma pessoa, caracteriza o tipo do art. 299 em relação a cada um dos eleitores identificados.** 5. Há concurso formal impróprio, ou imperfeito, quando o candidato, em conduta única, promete bem ou vantagem em troca do voto de dois ou mais eleitores determinados, agindo com desígnios autônomos (Cód. Penal, art. 70, segunda parte). (Ac. de 3.9.2014 no REspe nº 1226697, rel. Min. Henrique Neves.)

3.2 Concentração de Eleitores

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena - reclusão de quatro (4) a seis (6) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

Verifica-se que a conduta de promover a concentração de eleitores pode ser cometida por qualquer pessoa e exige a finalidade específica consistente em impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto.

Logo, promover sob qualquer forma a concentração de eleitores apenas se caracterizará como o crime descrito no art. 302 do Código Eleitoral se presente o fim específico de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto.

O Tribunal Superior Eleitoral definiu que a lei nº 6.091/74, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências, revogou a parte final do art. 302 do Código Eleitoral, na parte que trata sobre o transporte coletivo.

O art. 11, III, da lei nº 6.091/74, criminalizou a conduta de transporte de eleitores quando alheia às situações autorizadas nos incisos do art. 5º do mesmo diploma legal.

Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º;

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);

Assim, considera-se crime a conduta daquele que, desde o dia anterior até o posterior à eleição, transporta eleitores, com exceção das seguintes hipóteses: a serviço da Justiça Eleitoral; coletivos de linhas regulares e não fretados; de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família; serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º (Se a utilização de veículos pertencentes às entidades previstas no art. 1º não for suficiente para atender ao disposto nesta Lei, a Justiça Eleitoral requisitará veículos e embarcações a particulares, de preferência os de aluguel).

Em que pese a inexistência de dolo específico no tipo penal do art. 11, III, da lei nº 6.091/74, o Tribunal Superior Eleitoral entende que, pelo fato de o inciso III fazer menção ao art. 302 do Código Eleitoral, deve restar configurada na conduta do agente a finalidade específica de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto.

JURISPRUDÊNCIA

AÇÃO PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 302 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROMOÇÃO DE CONCENTRAÇÃO DE ELEITORES NO DIA DO PLEITO. Finalidade de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto. Recebimento da denúncia. Declinação de competência superveniente. Conjunto probatório insuficiente. Dolo específico não comprovado. Improcedência. Absolvição. Julga-se improcedente a ação e absolve-se o réu, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código Penal, quando não comprovada a promoção de concentração de eleitores com a finalidade específica exigida pelo tipo penal do art. 302 do Código Eleitoral, de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto. (TRE-BA; AP 129108; Ac. 513; Itacaré; Rel^a Des^a Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer; Julg. 09/07/2018; DJE 13/07/2018)

Crime do art. 302 do Código Eleitoral. Indispensabilidade, para sua configuração, não apenas do fornecimento de transporte, mas também da promoção de concentração de eleitores, para o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto. Acórdão que, no caso, teve por bastante a primeira elementar para condenar o paciente, fazendo-o, conseqüentemente, sem justa causa. Recurso não conhecido, por ausência de afronta aos dispositivos legais invocados e de demonstração do alegado dissídio. *Habeas corpus* que, todavia, é concedido de ofício, com a absolvição do paciente. (TSE – REspe no 12.688/TO – DJ 30-8-1996, p. 30.648).

CRIME. CONDENAÇÃO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRORROGAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA DE PENA. ANÁLISE. CORRESPONDÊNCIA. PROVA DOS AUTOS. EXAME. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. VEDAÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. PRELIMINAR. NULIDADE. REJEIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. CONCENTRAÇÃO DE ELEITORES. ART. 302 DO CÓDIGO ELEITORAL. REVOGAÇÃO. PARTE FINAL DO DISPOSITIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DEFENSOR DATIVO. PRAZO EM DOBRO. NÃO-APLICAÇÃO. (...) **5. O dispositivo que tipifica a concentração ilegal de eleitores (art. 302 do Código Eleitoral) teve somente revogada a sua parte final pelo disposto no art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21401, Acórdão nº 21401 de 13/04/2004, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 21/5/2004, Página 132)**



RECURSO CRIMINAL. TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. ART. 11, III, DA LEI Nº 6.091/74. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE ALICIAR ELEITORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. **O art. 11, inc. III, da Lei nº 6.091/74, ao descrever a conduta delituosa sob exame e cominar-lhe a pena, faz referência ao art. 302 do Código Eleitoral, que prevê crime eleitoral promover, no dia da eleição, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto. Tal remissão consagra o entendimento de que o delito ora em exame exige um elemento subjetivo específico consubstanciado, no caso, no aliciamento dos eleitores transportados.** 2. Não se autoriza o seguro reconhecimento da consumação do transporte ilegal de eleitores, especialmente porque: (I) não se comprovou pedido expreso por voto; (II) não se comprovou a distribuição de qualquer material de campanha ou propaganda apreendidos nos autos; e (III) não se comprovou o favorecimento a qualquer candidato. 3. O conjunto probatório revela-se insuficiente para demonstrar, além da dúvida razoável, que Leonardo transportou eleitores com a intenção de aliciá-los em favor da candidatura de Mário, e que este emprestou seu carro a João Batista, tio de Leonardo, com o mesmo fim. Pelo contrário, infere-se ter havido mera carona, uma vez ausentes circunstâncias capazes de atrair votos para quem quer que seja. Precedentes. 4. Recursos conhecidos e providos. (TRE-ES; RC 56902; Ac. 28; Alegre; Rel. Des. Ubiratan Almeida Azevedo; Julg. 29/07/2019; DJE 09/08/2019)

3.3 Desobediência

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

O delito pode ser cometido por qualquer pessoa, em concurso, coautoria ou participação de terceiros.

Para a consumação do crime, é necessário que haja uma ordem, uma determinação oriunda da Justiça Eleitoral, não sendo suficiente uma mera solicitação ou pedido.

A particularidade desse crime consiste na exigência de que para a conduta de desobedecer à ordem da Justiça Eleitoral não haja sanção específica. Se houver previsão de sanção específica não se caracteriza o crime de desobediência.

Notícia-crime. Crime de desobediência. **Art. 347 do Código Eleitoral.** Ordem judicial. Ausência. Não configuração. 1. **A jurisprudência é firme no sentido de que, para a caracterização do crime de desobediência eleitoral, 'exige-se o descumprimento de ordem judicial direta e individualizada'**[...] 2. Por não ter havido decisão judicial direta e específica da autoridade judicial e por se ter averiguado apenas que o paciente não acolheu determinação do chefe de cartório para que o acompanhasse à sede da zona eleitoral, em face da prática de propaganda eleitoral vedada no art. 39, § 3º, III, da Lei das Eleições (condução de veículo a menos de 200 metros de escola), não há falar na configuração do delito do art. 347 do Código Eleitoral. Recurso ordinário provido". (Ac de 1.12.2015 no RHC nº 12861, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac de 3.9.2013 no RHC nº 154711, rel. Min. Laurita Vaz; Ac de 18.10.2011 no Habeas Corpus nº 130882, rel.^a Min. Cármen Lúcia.)

RECURSO CRIMINAL. APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. Crime de desobediência eleitoral. Artigo 347 do Código Eleitoral. Imputação de descumprimento de determinação judicial. Inexistência de ordem expressa. Atipicidade da conduta inculpada e ausência do elemento subjetivo do tipo (dolo). Conhecimento e provimento do recurso. - **não basta à caracterização do crime de desobediência que haja pedido ou solicitação, sendo mister a efetiva ordem judicial. Assim, um simples ofício em que se solicita providência, caso não respondido, não basta para a configuração do ilícito.** - a atipicidade da conduta resta caracterizada em virtude da ausência de ordem expressa, uma vez que houve mera solicitação por parte do juízo eleitoral. - para a configuração do delito de desobediência é imprescindível a presença do elemento subjetivo do tipo (dolo), consistente na vontade consciente de recusar cumprimento a uma ordem judicial. (TRE-MA; RC 20181; Ac. 16568; São Luís; Rel. Des. José de Ribamar Froz Sobrinho; Julg. 08/10/2013; DJ 11/10/2013)

RECURSO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO. ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ELEIÇÕES 2008. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. EXISTÊNCIA DE SANÇÃO ESPECÍFICA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EMITIDA EM DESFAVOR DO RECORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO CRIMINAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. No caso, foram constatados processos anteriores de Propaganda Eleitoral Irregular, em que o Recorrente já fora condenado ao pagamento de multa, inclusive, pelo descumprimento das ordens judiciais. **2. Para a configuração do delito de desobediência não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento.** Precedentes. 3. Absolvição. 4. Recurso Criminal conhecido e *provido*. (TRE-CE; RCRIM 223316258; Ac. 223316258; Maracanaú; Rel. Des. Maria Iracema Martins do Vale; Julg. 24/10/2011; DJE 28/10/2011)

[...] **1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do crime de desobediência, ressalvada a hipótese de a lei prever, de forma expressa, ser possível a cumulação das reprimendas civil e administrativa com a penal, não é suficiente apenas o descumprimento da ordem judicial, sendo imprescindível não existir cominação de sanção determinada em norma específica, caso inadimplido o provimento emanado do Poder Judiciário.** 2. Na espécie, há sanção específica para o ato a que se pretende atribuir a pecha de desobediência, qual seja, o arbitramento pela Justiça Especializada do nome a ser utilizado pelo candidato nas eleições [...]. (Ac. de 11.2.2014 no AgR-REspe nº 34636, rel. Min. Laurita Vaz.)

3.4 Falsidades - arts. 348 a 353 do Código Eleitoral

Os delitos sob exame têm como objetividade jurídica a preservação da fé pública eleitoral, da confiança nos trabalhos eleitorais, e podem ser cometidos por qualquer pessoa, individualmente ou em concurso com outrem. A tentativa é possível, mas a falsificação não pode ser grosseira, deve ser apta a ludibriar o homem médio, sob pena de caracterizar-se como crime impossível.

Para os fins e efeitos penais, equiparam-se a documento a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante (art. 351, CE).

a) Falsificação de documento público

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.

JURISPRUDÊNCIA

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Falsidade documental. Hipótese em que, ao serem reproduzidas em panfletos informações contidas em certidão expedida pela Comarca de Boa Esperança, foram feitas alterações que não tiveram o condão de modificar o conteúdo do texto original. Atipicidade da conduta, uma vez que não houve **modificação no original do documento, circunstância necessária para caracterizar o delito tipificado no art. 348 do Código Eleitoral. O crime de falsidade deve ter potencialidade para gerar erro ou prejuízo à fé pública ou a terceiro**. Precedentes. Recurso conhecido e provido.” (TSE – RHC no 52/MG – DJ, v. 1, 25-10-2002, p. 166).

b) Falsificação de documento particular

Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

JURISPRUDÊNCIA

Para configurar-se o crime previsto no art. 349 do Código Eleitoral, a conduta deve possuir ao menos potencialidade de dano, sem a qual o tipo não se realiza. (TRE-SC – RCRIME no 539 – DJESC 17-8-2006, p. 1).

Recurso Criminal. Art. 349, do Código Eleitoral, c/c o art. 71 do Código Penal. Falsificação de assinaturas de candidatos a Vereador nas prestações de contas apresentadas à Justiça Eleitoral. Condenação. Recurso. Ausência de interrogatório. Sentença anulada. Condenação. Não-configuração do instituto da prescrição. Exame grafotécnico. **Comprovação da autoria e da materialidade do delito. Intuito de ludibriar a Justiça Eleitoral. Existência de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja a fé pública, em especial a autenticidade dos documentos na esfera eleitoral.** Crime continuado – configuração. Direitos políticos suspensos. Art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento. (TRE -MG – RC no 5482003 – DJMG 26-3-2004, p. 108).

c) Falsidade ideológica

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Trata-se do crime de falsidade ideológica, em que o documento público ou particular encontra-se formalmente perfeito, mas a sua essência corrompida pela omissão ou inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria constar.

O Tribunal Superior Eleitoral sedimentou o entendimento de que o crime de falsidade ideológica eleitoral, em que pese formal, deve apresentar potencialidade de dano.

RECURSO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA, COM FINS ELEITORAIS. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. DECLARAÇÃO FALSA DE RESIDÊNCIA PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CRIME FORMAL, BASTANDO A POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **O tipo previsto no art. 350 do CE falsidade ideológica é crime formal, sendo irrelevante para sua consumação aferir a existência de resultado naturalístico, basta que o documento falso tenha potencialidade lesiva.** 2. Para requerer a transferência de seu título eleitoral, o eleitor deve declarar endereço onde, de fato, possui residência ainda que não no município para cuja circunscrição eleitoral pretenda transferir o título e, alternativamente, comprovar domicílio eleitoral com aquele município por vínculos afetivos, comerciais, sociais, etc. , uma vez que a declaração de residência é feita sob as penas da Lei (Lei n. 6.996/82, art. 8º, III). 3. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-AM; RC 5166; Ac. 53; Iranduba; Rel. Des. Abraham Peixoto Campos Filho; Julg. 03/04/2018; DJEAM 09/04/2018)

[...] Crime de falsidade ideológica. Declaração de bens. **Ausência de potencialidade lesiva no caso concreto.** Provimento do recurso para determinar o trancamento da ação penal. 1. **Não apresenta relevante potencialidade lesiva declaração de bens apresentada no momento do registro de candidatura na qual são declarados vários bens, mas omitidos dois veículos.** 2. Recurso ordinário provido. (Ac. de 4.12.2014 no RHC nº 12718, rel. Min. Gilmar Mendes, no mesmo sentido oAc. de 18.3.2010 no AgR-REspe nº 36.417, rel. Min. Felix Fischer.)

d) Uso de documento falso

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

JURISPRUDÊNCIA

HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. CONSUNÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO EM PARTE. 1. Verifica-se o **princípio da consunção do crime de falsidade ideológica em relação ao crime de uso de documentos falso para fins eleitorais**, uma vez que o primeiro é meio para a consumação do segundo. 2. Concessão parcial da ordem para reconhecer a absorção da imputação da falsidade ideológica pela de uso de documentos falso para fins eleitorais. Prosseguimento da ação penal 0000033-80.2019.6.07.0014, tão somente em relação ao crime do artigo 353 do Código Eleitoral. (TRE-DF; HC 060024934; Ac. 8272; Brasília; Rel. Des. Telson Luis Cavalcante Ferreira; Julg. 03/02/2020; DJE 20/02/2020)

3.5 Crimes contra a honra - arts. 324 a 326 do Código Eleitoral

Esses delitos, de natureza formal, visam proteger a lisura e idoneidade da propaganda eleitoral e a honra dos participantes do processo eleitoral. São processados mediante o ajuizamento de ação penal pública. Podem ser praticados por qualquer pessoa, não se exigindo a qualidade de candidato, filiado ou representante (fiscal,

delegado, apoiador) de partido político. No entanto, há entendimento de que só pode ser sujeito passivo o candidato a cargo eletivo. Todavia, prevalece o entendimento contrário, no sentido de que pode ser sujeito passivo qualquer pessoa, desde que caluniada, difamada ou injuriada no contexto de propaganda eleitoral ou para fins de tal propaganda.

a) Calúnia

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

JURISPRUDÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. **CALÚNIA ELEITORAL. ART. 324 DO CÓDIGO ELEITORAL.** EXIGÊNCIA DE IMPUTAÇÃO A ALGUÉM DE FATO DETERMINADO QUE SEJA DEFINIDO COMO CRIME. ALEGAÇÕES GENÉRICAS, AINDA QUE ATINJAM A HONRA DO DESTINATÁRIO, NÃO SÃO APTAS PARA CARACTERIZAR O DELITO. 1. **A conformação do tipo penal da calúnia eleitoral exige a imputação a alguém de fato determinado que seja definido como crime. Alegações genéricas, ainda que atinjam a honra do destinatário, não são aptas para caracterizar o delito.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior Eleitoral. 2. A partir da prova produzida, não ficou comprovada a prática do crime de calúnia eleitoral, pois o discurso tido como ofensivo contém apenas afirmações genéricas, sem individualização de todos os elementos configuradores do delito de corrupção eleitoral. 3. O reenquadramento jurídico dos fatos é possível em sede de recurso especial eleitoral, sendo vedado somente o reexame de fatos e provas que não estejam devidamente delineados na moldura fática do acórdão regional. Precedentes do TSE. 5. A moldura fática encontra-se devidamente anotada no acórdão recorrido, devendo ser também considerados os trechos dos depoimentos transcritos no voto vencido, conforme prescreve o art. 941, § 30, do Código de Processo Civil. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 224-84. 2014.6.02.0000 - CLASSE 32 — BOCA DA MATA – ALAGOAS/ Min. Rel. Admar Gonzaga)

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ARTS. 324 E 327 AMBOS DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. Da sentença o recorrente foi pessoalmente intimado em 30/8/2018. O Recurso foi interposto em 12/9/2018, fora do prazo legal de dez dias. Art. 362 do Código Eleitoral. ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. MÉRITO EVENTUAL. **Para que se conforme o crime de calúnia eleitoral, pressupõe-se o atendimento dos seguintes requisitos: Imputação de fato determinado; qualificado como crime; falsidade da imputação; em sede de propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda.** Do acervo probatório coligido aos autos restou comprovado o dolo do agente em caluniar. Autoria e materialidade do delito devidamente comprovadas. Quanto à retratação, só é cabível nos casos previstos em Lei e o Código Eleitoral não apresenta tal previsão em seu ordenamento. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PRIMEVA QUE CONDENOU O RECORRENTE PELA PRÁTICA DO DELITO INSCULPIDO NO ART. 324 C/C ART. 327, III, AMBOS DO Código Eleitoral. (TRE-MG; RC 26902; Vazante; Rel. Des. Nicolau Lupianhes Neto; Julg. 01/04/2019; DJEMG 15/04/2019)

RECURSO CRIMINAL. CALÚNIA ELEITORAL. ART. 324 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPUTAÇÃO DE FATO DELITUOSO AO RÉU. AFIRMAÇÃO FALSA. WHATSAPP. FINALIDADE DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Imputar-se a outrem, falsamente, a prática de fato definido como crime, em grupos do aplicativo WhatsApp, visando fins de propaganda eleitoral negativa, constitui calúnia eleitoral.** 2. Autoria e materialidade suficientemente provadas nos autos. 3. A liberdade de expressão e manifestação do pensamento não é ilimitada. O debate eleitoral não pode albergar a prática de calúnia disfarçada de críticas. 3. Recurso desprovido. (TRE-GO; RC 66 -11.2016.609.0082; Ac. 40/2019; Mossâmedes; Rel. Des. Luciano Mtanios Hanna; Julg. 13/03/2019; DJ 21/03/2019)

b) Difamação

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Na difamação eleitoral, deve-se atentar para a imputação de fato ofensivo à reputação da vítima, mas que não se constitua crime.

JURISPRUDÊNCIA

Penal. Inquérito. Denúncia. Crimes eleitorais. Ex-deputado federal. Prescrição parcialmente reconhecida. Liberdade de crítica política. Limites. Honra objetiva. **Na linha da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os crimes eleitorais são considerados comuns para efeito de enquadramento na regra de competência do art. 102, I, b, da Constituição Federal.** [...] Recebe-se a denúncia, todavia, quanto aos crimes de difamação (art. 325 do Código Eleitoral), por haver, em tese, **individualizado fatos que o acusado teria imputado a vítima, com narrado intuito de denegrir-lhe a imagem, sendo descabido pretender, desde logo, o reconhecimento da existência de simples e legítima liberdade de crítica política, quando se tenha atribuído ao candidato adversário condutas que tangenciem a esfera do ilícito.** Precedente do Supremo Tribunal Federal. Denúncia parcialmente recebida. (STF – Inq no 496/DF – Pleno – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJ 12-11-1993, p. 13).

c) Injúria

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Na injúria, é ferida a honra subjetiva da pessoa, a imagem, o conceito e o sentimento que ela nutre de si mesma.

JURISPRUDÊNCIA

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. CRIME ELEITORAL. INJÚRIA NA PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 326 DO CE. 1. O TRE, ao analisar o conjunto probatório dos autos, considerando a necessidade de se coibir o sacrifício dos demais direitos individuais em nome da liberdade de expressão, concluiu que a conduta em comento se amoldaria ao tipo penal descrito no art. 326 do CE. 2. **O objetivo do art. 326 do CE é coibir a manifestação ofensiva à honra subjetiva dos jurisdicionados, para a qual basta que a conduta tenha sido levada a efeito na propaganda eleitoral ou com repercussão nessa seara, ou seja, apura-se a conotação eleitoral da manifestação, o que se verifica no caso.** 3. Reformar a conclusão regional, para fins de afastar a existência de conotação eleitoral nas manifestações no blog e a ocorrência de crime de injúria na propaganda eleitoral por meio da conduta descrita na inicial, demandaria o reexame de provas, o que não se admite em Recurso Especial, nos termos da Súmula nº 279/STF. 4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido. (TSE; AgRg-REsp 402-24.2013.6.00.0000; RJ; Rel. Min. Gilmar Mendes; Julg. 23/11/2016; DJETSE 02/02/2017; Pág. 390)

RECURSO CRIMINAL. ART. 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. INJÚRIA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. Do conhecimento do recurso. Condenado que manifesta expressamente no mandado de intimação o seu desejo de recorrer. Razões recursais intempestivas apresentadas por advogado dativo, após intimação. O recorrente não pode ser prejudicado pela desídia do defensor dativo. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a intempestividade das razões recursais criminais constitui mera irregularidade processual. Vício formal superado. Recurso conhecido. 2. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral quanto aos fatos envolvendo os ofendidos que não eram candidatos. Suscitada pelo recorrente. Rejeitada. **Desde que narrado na denúncia fato que teria ocorrido no ambiente eleitoral, há tipicidade, em tese, nos crimes previstos na norma especial, sendo irrelevante se direcionados contra a honra de pessoas candidatas ou não. Indicação de que qualquer prejuízo à honra de um dos políticos da família acabaria por atingir a campanha do outro.** 3. Mérito. **Publicação de dois vídeos em página do Facebook, no período de propaganda eleitoral. Alegada ofensa à dignidade e ao decoro de candidato e de seus irmãos políticos, com finalidade eleitoral. Possibilidade de se inferir que os ofendidos buscavam assumir novamente o comando da Prefeitura Municipal, com o fito de satisfazerem interesses pessoais.** Materialidade e autoria das postagens demonstradas. Criador da página informado pelo Facebook. Inexistência de dúvida razoável que justifique a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, quanto à autoria imputada ao recorrente. **Os temas trazidos nos vídeos são típicos de propaganda eleitoral negativa, tendo em vista que remetem a mamata e propina. Evidência de que o objetivo era associar os políticos a atos ilícitos, de modo ultrajante e vexatório, com extrapolação dos limites da crítica ácida tolerável nos debates eleitorais, para prejudicar a campanha eleitoral de um deles, no pleito de 2016. Demonstração de ofensa à dignidade dos políticos. Extrapolação para a exposição ao ridículo, em manifesto desprezo e desrespeito, configurando injúria eleitoral.** A manutenção da condenação e da pena aplicada se impõe. Recurso não provido para manter a condenação por prática do crime previsto no art. 326 do Código Eleitoral. (TRE-MG; RC 565; Lavras; Rel. Des. Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa; Julg. 06/05/2019; DJEMG 17/05/2019)

Ação Penal. Competência Originária. Deputado Estadual. [...] VI – Injúria. o réu afirmou que o Juiz Eleitoral [...] seria “safado”, “bandido”, tendo, também, dito “quero que ele vá tomar no cu”, expressões estas que, por óbvio, atingem a dignidade da vítima. Denota-se, também, **presente o dolo específico de manchar a imagem do magistrado, tendo em vista, inclusive, a natureza dos diversos xingamentos que se sucederam durante a conduta.** Outrossim, como as expressões injuriosas chegaram ao conhecimento da vítima, tem-se consumado o delito. Por último, a injúria, se cometida contra funcionário público no exercício de suas funções e na presença de várias pessoas, submete-se às causas de aumento de pena descritas nos incisos II e III do artigo 141 do Código Penal [correspondente aos incisos II e III do art. 327 do CE]. [...] IX – [...]. Decisão: Por unanimidade, rejeitou-se a questão prejudicial e, no mérito, julgou-se procedente a pretensão condenatória, nos termos do voto do relator.” (TRE/RJ – AP no 8770/RJ – DJERJ, t. 243, 11-10-2012, p. 12-15).

3.6. Votar ou tentar votar mais de uma vez ou em lugar de outro eleitor

Art. 309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena - reclusão até três anos.

Quatro são as possíveis condutas do agente neste caso: 1ª) vota mais de uma vez, com o próprio título; 2ª) tenta votar mais de uma vez, com o próprio título; 3ª) vota em lugar de outrem; 4ª) tenta votar em lugar de outrem.

O tipo penal incrimina não apenas o voto indevido mas também a sua tentativa. É o chamado “delito de atentado”. Assim, tanto a consumação do crime quanto a sua tentativa são igualmente puníveis.

De se ver que o legislador visa a preservação da garantia do voto único, o que seria facilmente comprometido a partir de quaisquer dessas condutas tentadas ou consumadas.

JURISPRUDÊNCIA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. ARTS. 348 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME DE VOTAÇÃO OU TENTATIVA DE VOTAÇÃO EM LUGAR DE OUTREM. ART. 309 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. CONCURSO DE PESSOAS. RÉU. INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO ENCERRAMENTO. EXCESSO NA DURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA CAUTELAR DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ART. 319, VI, DO CPP. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ILEGALIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na origem, o paciente, juntamente com mais quatro acusados, foi denunciado por suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 309, 348, § 1º, e 353 do Código Eleitoral em concurso material com os arts. 288 e 307 do Código Penal no bojo da Ação Penal nº 373-12 em trâmite no juízo da 138ª Zona Eleitoral/RJ. 2. **De acordo com a inicial acusatória, às vésperas do pleito de 2016, o paciente, no exercício do mandato de vereador do Município de Queimados/RJ obtido nas eleições municipais de 2012, teria se associado aos demais acusados para, mediante a utilização de documentos de identidade e de títulos eleitorais falsos, sagrar-se reeleito no cargo. A falsificação dos documentos teria sido facilitada por servidor da Justiça Eleitoral, por meio de suposta emissão de títulos eleitorais vinculados a diferentes seções, o que permitiu que os outros acusados votassem diversas vezes no candidato a vereador, ora paciente.** 3. [...] (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 0607605-81.2018.6.19.0000 – QUEIMADOS – RIO DE JANEIRO/Min. Rel. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)

3.7 Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais

Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais;

Pena - Detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Pode ser praticado por qualquer pessoa e se consuma com atos que ameacem a tranquilidade dos trabalhos eleitorais, sendo sujeito passivo o Estado, a sociedade.

JURISPRUDÊNCIA

RECURSO ELEITORAL. PROCESSO-CRIME. PROMOVER DESORDEM QUE PREJUDIQUE OS TRABALHOS ELEITORAIS. EMENDATIO LIBELLI. DELEGADO DE COLIGAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O réu defende-se dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação feita pelo órgão acusador, motivo pelo qual não se exige a oitiva da defesa antes da aplicação do instituto da Emendatio Libeli. Inteligência do art. 383, do Código de Processo Penal. 2. Não se inclui dentre as atribuições de Delegado de Coligação a determinação geral, infundada e abstrata para que a Polícia Militar promova revistas pessoais em eleitores e colaboradores da justiça eleitoral, especialmente quando tal conduta prejudique os trabalhos eleitorais. 3. É manifestação ilegal a revista pessoal realizada por representantes partidários em pertences de eleitores e colaboradores da justiça eleitoral. 4. Recurso a que se nega provimento. (TRE-AM; RC 2834; Ac. 299; Benjamin Constant; Rel. Des. Bartolomeu Ferreira de Azevedo Júnior; Julg. 16/10/2017; DJEAM 19/10/2017)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. CRIME ELEITORAL. ART. 296 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROMOVER DESORDEM QUE PREJUDIQUE OS TRABALHOS ELEITORAIS. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO MUNICIPAL. NÃO COMPROVADO. MÉRITO. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNOU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA Nº 26/TSE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Inexistem elementos que permitam aferir se, nos dias 23 e 24.10.2017, foi feriado no Município de Manaus/AM ou se houve ponto facultativo de modo a comprometer o funcionamento normal do expediente forense e, por conseguinte, ensejar a prorrogação do prazo recursal para o primeiro dia útil seguinte (art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil), qual seja, 25.10.2017. Diante de tais circunstâncias, o apelo nobre padece de intempestividade. 2. Segundo o contexto fático-probatório descrito no acórdão regional, o agravante promoveu desordem que prejudicou os trabalhos eleitorais (art. 296, Código Eleitoral), porquanto solicitou que policiais militares revistassem indistintamente e sem nenhum critério todas as pessoas que desembarcavam no porto da comunidade de Feijoal, em Benjamin Constant/AM, inclusive os que estavam a serviço da Justiça Eleitoral, tumultuando o desembarque de urnas e de mesários. Assentar a não ocorrência desses fatos, como pretende o agravante, implica reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, à luz do que dispõe a Súmula nº 24/TSE. 3. No que tange à alegada violação do contraditório e da ampla defesa, a referida tese não foi ventilada no Tribunal de origem nem foi objeto de embargos de declaração. Assim, incide na hipótese o teor da Súmula nº 72/TSE, por ausência de prequestionamento. 4. Agravo regimental que se limitou a impugnar o reconhecimento da intempestividade do Recurso Especial sem, contudo, infirmar os demais fundamentos adotados pelo *decisum* agravado, o que atrai a força da Súmula nº 26/TSE. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE; AgRg-REsp 28-34.2013.6.04.0020; AM; Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; Julg. 28/08/2018; DJETSE 03/10/2018; Pág. 27)

3.8 Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio

*Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:
Pena - Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-
multa.*

Pode ser praticado por qualquer pessoa, tendo como sujeito passivo imediato o eleitor e mediato a sociedade.

JURISPRUDÊNCIA

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. DIA DAS ELEIÇÕES. FERIADO NACIONAL. ART. 380 DO CÓDIGO ELEITORAL. COMÉRCIO. FUNCIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. LEIS TRABALHISTAS. CÓDIGOS DE POSTURAS MUNICIPAIS. VIABILIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO VOTO PELOS EMPREGADOS. RESPOSTA POSITIVA AO QUESTIONAMENTO. 1. Cuida-se de consulta formulada por Deputado Federal em que indaga se o art. 380 do Código Eleitoral – segundo o qual a data das eleições é feriado – está em vigor. Justifica o questionamento em virtude de dúvida acerca da legalidade de que empregadores do comércio convoquem seus funcionários para trabalhar nos domingos em que se realiza o pleito. 2. O art. 380 do Código Eleitoral está em vigor, inexistindo norma em sentido contrário, de modo que o dia em que se realizam as eleições é feriado nacional. 3. **É possível o funcionamento do comércio no dia do pleito, conforme precedentes desta Corte, desde que cumpridas as normas de convenção coletiva de trabalho, as leis trabalhistas e os códigos de posturas municipais, bem como sejam propiciadas condições para que os empregados exerçam o direito de sufrágio, sob pena de se ter configurado o crime do art. 297 do Código Eleitoral.** 4. Consulta respondida afirmativamente. (CONSULTA Nº 0600366-20.2019.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL/ Min. Rel. Jorge Mussi)

3.9 Denúnciação caluniosa eleitoral

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral: (Incluído pela Lei nº 13.834, de 2019)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

A lei nº 13.834/2019, de 04 de junho de 2019, alterou o Código Eleitoral, acrescentando o art. 326-A, para tipificar o crime de denúnciação caluniosa com finalidade eleitoral.

De acordo com Jaime Barreiros Neto, “É prática comum, no jogo político, que, em período eleitoral, candidatos, partidos e seus apoiadores, de forma temerária e sem fundamento, tentem imputar a adversários a prática de crimes ou atos infracionais, movimentando a máquina judiciária com o objetivo, tão somente, de criar fatos políticos que possam desmoralizar os rivais”.

4 PRINCIPAIS CRIMES ELEITORAIS PREVISTOS NA LEI Nº 6.091/74

A lei dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências.

4.1 Transporte irregular de eleitores (art. 5º c/c art. 11, inciso III)

Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

(...)

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º;

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);

(...)

Parágrafo único. O responsável, pela guarda do veículo ou da embarcação, será punido com a pena de detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa.

Em que pese a inexistência de dolo específico no tipo penal do art. 11, III, da lei nº 6.091/74, o Tribunal Superior Eleitoral entende que, pelo fato de o inciso III fazer menção ao art. 302 do Código Eleitoral, deve restar configurada na conduta do agente a finalidade específica de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto (Ver CONCENTRAÇÃO DE ELEITORES).

JURISPRUDÊNCIA

RECURSO CRIMINAL. ART. 11, INCISO III, LEI Nº 6.091/1974. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITOR NO DIA DA ELEIÇÃO. Denúncia julgada procedente. Sentença Condenatória. **O crime tipificado no art. 5º da Lei nº 6.091/1974 depende, para sua configuração, da comprovação do dolo específico de aliciar eleitores. Precedentes jurisprudenciais. Ausência da comprovação de dolo específico em transportar eleitor para fins eleitorais.** Sentença reformada. Recurso a que dá provimento. (TRE-MG; RC 30102; Bonfinópolis de Minas; Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho; Julg. 06/02/2020; DJEMG 10/03/2020)

RECURSO CRIMINAL. TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. ART. 11, III, DA LEI Nº 6.091/74. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE ALICIAR ELEITORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O art. 11, inc. III, da Lei nº 6.091/74, ao descrever a conduta delituosa sob exame e cominar-lhe a pena, faz referência ao art. 302 do Código Eleitoral, que prevê crime eleitoral promover, no dia da eleição, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto. **Tal remissão consagra o entendimento de que o delito ora em exame exige um elemento subjetivo específico consubstanciado, no caso, no aliciamento dos eleitores transportados.** 2. Não se autoriza o seguro reconhecimento da consumação do transporte ilegal de eleitores, especialmente porque: (I) não se comprovou pedido expresso por voto; (II) não se comprovou a distribuição de qualquer material de campanha ou propaganda apreendidos nos autos; e (III) não se comprovou o favorecimento a qualquer candidato. 3. O conjunto probatório revela-se insuficiente para demonstrar, além da dúvida razoável, que Leonardo transportou eleitores com a intenção de aliciá-los em favor da candidatura de Mário, e que este emprestou seu carro a João Batista, tio de Leonardo, com o mesmo fim. Pelo contrário, infere-se ter havido mera carona, uma vez ausentes circunstâncias capazes de atrair votos para quem quer que seja. Precedentes. 4. Recursos conhecidos e providos. (TRE-ES; RC 56902; Ac. 28; Alegre; Rel. Des. Ubiratan Almeida Azevedo; Julg. 29/07/2019; DJE 09/08/2019)

4.2 Fornecimento gratuito de alimentação aos eleitores (arts. 8º e 10 c/c art. 11, inciso III)

Art. 8º Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nesta hipótese, as despesas por conta do Fundo Partidário.

Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

(...)

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º;

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);

(...)

No dia das eleições, pune-se o fornecimento de alimentação aos eleitores das zonas rural e urbana. Afora a questão sobre a revogação do custeio da alimentação pelo Fundo Partidário, é inconteste que apenas a Justiça Eleitoral poderá fornecer refeições para os eleitores, sendo vedado aos candidatos ou partidos políticos.

JURISPRUDÊNCIA

RECLAMAÇÃO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. RECOMENDAÇÃO. CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL. CADASTRAMENTO. VEÍCULOS. TRANSPORTE DE ELEITORES. DATA DO PLEITO. INOBSERVÂNCIA. REGRAS. PRAZOS LEGAIS. SUSPENSÃO. EFEITOS. RATIFICAÇÃO. PETIÇÃO. COLIGAÇÃO. APENSAMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PREJUÍZO. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. O fornecimento de transporte e de alimentação a eleitores da zona rural no dia do pleito incumbe, com exclusividade, à Justiça Eleitoral, observadas as prescrições legais aplicáveis à espécie.

2. Ato de Corregedor Regional Eleitoral cujo cumprimento pelos juízos eleitorais, à véspera das eleições, importaria violação dos prazos fixados na Lei nº 6.091, de 1974, corroborados pelo Calendário Eleitoral.

3. Reclamação que se julga procedente, para confirmar a decisão monocrática do Corregedor-Geral que suspendera os efeitos do ato impugnado, tornando definitiva sua anulação, circunstância que enseja o prejuízo do pedido de reconsideração formalizado nos autos de petição apensada à reclamação. (0003336-57.2010.6.00.0000 RCL - Reclamação nº 333657 - SÃO LUÍS – MA Acórdão de 05/10/2010 Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/12/2010

RECURSO CRIMINAL. ALICIAMENTO DE ELEITORES MEDIANTE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO ESPECÍFICO COMPROVADOS. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO PREVISTO NO ART. 11, INCISO III, ÚLTIMA PARTE, C/C ART. 10 DA LEI Nº 6.091/74. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. Uma vez comprovados a autoria, materialidade, bem como o dolo específico do agente, a condenação nas penas do art. 11, inciso III, última parte, c/c art. 10 da Lei nº 6.091/74, é medida que se impõe. (AP - Ação Penal n 5252147 - Campo Largo Do Piauí/PI - ACÓRDÃO n 5252147 de 06/06/2011 - Relator(a) MANOEL DE SOUSA DOURADO – Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 105, Data 09/06/2011, Página 03-06)

5 PRINCIPAIS CRIMES ELEITORAIS PREVISTOS NA LEI Nº 9.504/75

Essa lei estabelece normas para as eleições.

5.1 Crimes de boca de urna

Art. 39 – A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

Atente-se que são crimes cometidos apenas no dia da eleição, cuja proteção se volta à liberdade do voto.

O crime do art. 39, § 5º, da Lei 9.504/97, enquadra-se dentre os de menor potencial ofensivo, de modo que, na hipótese de flagrante, o infrator deve ser encaminhado à unidade policial para a lavratura de TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência), quando será instado a assumir o compromisso de comparecer ao Juízo Eleitoral, sob penade se lavrar o auto de prisão em flagrante.

Embora a lei preveja o encaminhamento imediato ao Juízo, as atribuições afetas a juízes e servidores da Justiça Eleitoral, no dia do pleito, recomendam que o infrator seja concitado a comparecer à audiência preliminar prevista na Lei nº 9.099/95 em outra data.

JURISPRUDÊNCIA

Condenação criminal. Propaganda eleitoral vedada. Boca de urna. – Para rever a conclusão do Tribunal *a quo* de que ficou configurada boca de urna consistente na **utilização de camisas com a inscrição de número correspondente a candidato no dia das eleições e que tal prática não representou manifestação individual e silenciosa da preferência de eleitores**, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula no 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido. (TSE-AgR-AI no 144479/RJ – DJe, t. 162, 23-8-2012, p. 38).

Habeas Corpus – Trancamento da ação penal – Crime – Art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97 – Distribuição de propaganda política no dia da eleição – Boca-de-urna – Inexistência – Atipicidade. 1. **A entrega de material de campanha a cabos eleitorais, no interior de residência, não se enquadra no crime capitulado no art. 39, § 5º, II, da Lei no 9.504/97, delito que pune a distribuição de propaganda a eleitor, no dia da votação, com o intuito de influir na formação de sua vontade.** 2. Na Res.-TSE no 21.235, este Tribunal Superior esclareceu que a proibição constante do art. 6º da Res.-TSE no 21.224 não se aplica à entrega ou à distribuição, a quem o solicite, de material de propaganda eleitoral no interior das sedes dos partidos políticos e dos comitês eleitorais. Concessão da ordem. (TSE-HC no 474/SP – DJ, v. 1, 5-12-2003, p. 163).

O Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução TSE nº 23.610/19, que disciplina a propaganda eleitoral, a utilização e a geração do horário gratuito e as condutas ilícitas em campanha eleitoral, dispõe, no Capítulo X, das figuras típicas penais.

O crime de boca de urna encontra-se previsto no art. 87. O § 2º trata sobre o derrame de material impresso de propaganda no dia da eleição ou na véspera, conduta vetada que também poderá caracterizar o crime de que trata o inciso III do art. 87.

Art. 87. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, I a IV):

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

§ 1º O disposto no inciso III deste artigo não inclui a manutenção da propaganda que tenha sido divulgada na internet antes do dia da eleição.

§ 2º As circunstâncias relativas ao derrame de material impresso de propaganda no dia da eleição ou na véspera, previstas no § 7º do art. 19 desta Resolução, poderão ser apuradas para efeito do estabelecimento da culpabilidade dos envolvidos diante do crime de que trata o inciso III deste artigo.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. VÉSPERA DO PLEITO.** CONFIGURAÇÃO. MULTA. PROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DESPROVIMENTO. 1. Na decisão agravada, manteve-se aresto unânime do TRE/GO em que se condenou o agravante à multa de R\$ 4.000,00 por propaganda irregular consistente em “derramamento de santinhos” em vias públicas próximas a local de votação na véspera do pleito de 2018. 2. No caso, o TRE/GO consignou estar “demonstrada a ocorrência de derrame de material publicitário (santinhos) em vias públicas, a saber, nas proximidades do Colégio João Veloso do Carmo em Rio Verde”. 3. **A multa de R\$ 4.000,00 é proporcional e razoável às circunstâncias fáticas indicadas pela Corte a quo, porquanto aproximadamente 800 santinhos do candidato foram encontrados perto do local de votação, quantidade expressiva que potencializa a influência no voto do eleitor, bem como a poluição visual e ambiental, justificando a pena pecuniária acima do mínimo previsto em lei.** 4. Entender de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0603359-21.2018.6.09.0000 – GOIÂNIA – GOIÁS/ Min. Rel. Jorge Mussi)

5.2 Dano e destruição de urna eletrônica

Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

(...)

III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

JURISPRUDÊNCIA

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **CRIME ELEITORAL. ART. 72, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997.** PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Não se conhece de agravo de instrumento que apenas repete os fundamentos da petição de recurso especial, sem infirmar os da decisão agravada. Inteligência da Súmula nº 182/STJ. 2. Não se aplica o princípio da insignificância ao dano cometido contra o patrimônio público em detrimento de serviços públicos essenciais. Precedentes. 3. **O dano decorrente do crime previsto no art. 72, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 não pode ser considerado irrelevante, em razão do prejuízo ao patrimônio público e da violação aos símbolos e serviços essenciais da Justiça Eleitoral.** 4. Agravo de Instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 131-46.2012.6.26.0349 - CLASSE 6 - SÃO PAULO - SÃO PAULO/ Min. Rel. Gilmar Mendes)

5.3 Art. 57-H

Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º.

A conduta de realizar propaganda eleitoral na internet atribuindo a sua autoria a terceira pessoa, inclusive candidato, partido político ou coligação se constitui crime eleitoral. Do mesmo modo, é crime a contratação de grupo de pessoas com o intuito específico de emitir mensagens na internet contra a honra de candidato, partido político ou coligação, punindo-se também as pessoas contratadas.

Tais dispositivos foram reproduzidos da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 89. Constitui crime, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, de partido político ou de coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 57-H, § 1º).

Parágrafo único. Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do caput (Lei nº 9.504/1997, art. 57-H, § 2º).

6 PRINCIPAL CRIME ELEITORAL PREVISTO NA LC Nº 64/90

A Lei Complementar nº 64/90 trata basicamente sobre as situações de inelegibilidade.

6.1 Crime de arguição de inelegibilidade (art. 25)

Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

As hipóteses de inelegibilidade estão previstas na Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 1º. É com base nessas hipóteses que registros de candidatura são impugnados e indeferidos pela Justiça Eleitoral.

A configuração do crime em tela pressupõe, além do dolo, a temeridade e a má-fé na arguição de inelegibilidade de alguém sob o fundamento de que houve interferência do poder econômico, desvio ou abuso de autoridade.

AGRAVO INTERNO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. RCED. Contra decisão monocrática que indeferiu a inicial da ação e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 330, inciso III, c/c o art. 485, inciso VI e § 3º, do CPC. Propositura do RCED sob a arguição de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990, decorrente de suposta condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio, relativa às eleições de 2012. Constatação de que, na data do ajuizamento do RCED, inexistia a alegada condenação por órgão colegiado. Instrução da inicial com documentos que contradizem o alegado pelos autores. **Indícios de arguição de inelegibilidade de forma temerária e de má-fé, nos termos do art. 25 da LC nº 64/1990. O RCED não constitui a via adequada para a arguição de suposta inelegibilidade, para as eleições de 2016, decorrente de julgamento colegiado que somente viria a ocorrer em abril de 2017.** Manifesta ausência de interesse de agir ou processual. Precedente do TRE-MG. Indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Possibilidade a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Manutenção da decisão, por seus próprios fundamentos. Desprovimento do agravo. Constatação de arguição de inelegibilidade de forma temerária e de má-fé. Imposição de multa, nos termos do art. 81, §§ 1º e 2º, do CPC. **Determinação de apuração de crime mediante a extração de cópias e remessa à Procuradoria Regional Eleitoral.** (TRE-MG; RCED 6011; SOBRÁLIA; REL. DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA; JULG. 11/10/2017; DJEMG 06/11/2017)

7 REFERÊNCIAS

BARREIROS NETO, Jaime. ***Direito eleitoral***. Salvador: Juspodivm, 2011.

BARREIROS NETO, Jaime. ***Direito eleitoral***. Salvador: Juspodivm, 2020.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. **Dispõe sobre o Código Eleitoral**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm>.

BRASIL. Lei nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Dispõe sobre Normas para as Eleições**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>.

BRASIL. Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974. **Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6091.htm>.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. **Principais crimes eleitorais: eleições 2016**. Palmas: Tribunal Regional Eleitoral, 2016. Disponível em: <<https://www.tre-to.jus.br/o-tre/publicacoes/cartilhas-eleitorais>>.

DECOMAIN, Pedro Roberto; PRADE, Péricles. **Comentários ao código eleitoral**. São Paulo:Dialética, 2004.

Gomes, José Jairo. **Crimes e processo penal eleitorais** / José Jairo Gomes, — São Paulo: Atlas, 2015.

Gonçalves, Luiz Carlos dos Santos. **Crimes eleitorais e processo penal eleitoral** / Luiz Carlos dos Santos Gonçalves. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

8 ANEXOS

8.1 Resolução TSE nº 23.396/13

Disponível em

<https://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2013/RES233962013.htm>

8.2 Resolução TSE nº 23.610/19

Disponível em

<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>

8.3 Súmulas do TSE com repercussão na seara criminal

Nº 9 - A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.

Nº 58 - Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

Nº 59 - O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990¹, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.

Nº 60 - O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.

Nº 61 - O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

1 Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo:
(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

8.4 Portaria nº 52-GDG/AN/2020



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
GABINETE DO DELEGADO GERAL



PORTARIA Nº 52-GDG/AN/2020

O Del. LUCY KEIKO LEAL PARAIBA- DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 159, § 1º, da Constituição do Estado do Piauí e pelo art. 73, XI, da Lei Complementar nº. 037, de 09/03/2004, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí, e,

CONSIDERANDO que compete ao Delegado Geral praticar atos administrativos necessários ao cumprimento das atividades da Polícia Civil, cabendo-lhe, ainda, exercer a superior orientação, coordenação e supervisão da Polícia Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de garantia do exercício à cidadania, do sufrágio eleitoral e da ordem pública do período das eleições, conforme estabelece Código Eleitoral e normatizações específicas;

CONSIDERANDO a Lei 4737/65- Código Eleitoral Brasileiro;

CONSIDERANDO a atuação supletiva da Polícia Civil nos crimes eleitorais, conforme art. 2º, parágrafo único da Resolução 22.376/13-TSE.

RESOLVE:

Art. 1º. No período compreendido entre 3 (três) dias antes e 3 (três) dias após as eleições, todos os policiais civis deverão permanecer nas cidades em que são lotados.

§1º. O afastamento de qualquer policial civil, neste período, só poderá ser autorizado pelo Delegado Geral de Polícia Civil, em situações excepcionais, mediante requerimento escrito e fundamentando, nos termos do art. 58, XXI da Lei Complementar nº 37/04- Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí.

§2º. As férias anteriormente deferidas poderão ser suspensas, com o objetivo de fortalecer o efetivo nesse período.

Art. 2º. A Polícia Civil, onde não houver órgão da Polícia Federal, deverá atuar supletivamente na repressão aos crimes eleitorais, nos termos seguintes:

- I- As Autoridades Policiais deverão prender quem for encontrado em flagrante delito pela prática de infração eleitoral, salvo quando se tratar de crime de



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
GABINETE DO DELEGADO GERAL



menor potencial ofensivo, comunicando imediatamente o fato ao Juiz Eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

- II- Em até 24 horas após a realização da prisão, o auto de prisão em flagrante deverá ser encaminhado ao Juiz Eleitoral e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, também deverá ser enviada uma cópia integral para a Defensoria Pública (Art. 306, §1º do CPP).
- III- No mesmo prazo de até 24 horas após a lavratura do auto de prisão em flagrante, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela Autoridade Policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas (Art. 306, §2º do CPP).
- IV- O auto de prisão em flagrante referente a crime eleitoral tratado acima deverá ser remetido à Polícia Federal, via juízo eleitoral, para a continuidade das investigações.
- V- Quando a infração for de menor potencial ofensivo, a Autoridade Policial elaborará termo circunstanciado de ocorrência e providenciará o encaminhamento ao Juiz Eleitoral.

Art. 3º. Nenhuma Autoridade Policial poderá, desde 5 (cinco) dias e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto

Art. 4º. Caso a Autoridade Policial receba alguma requisição do Juiz e/ou Ministério Público Eleitoral para abertura de inquérito policial referente à infração de natureza eleitoral a ser apurada, deverá atuar nas primeiras diligências mencionadas na requisição.

§ 1º. Após a realização das diligências mencionadas no parágrafo anterior, a Autoridade Policial deverá encaminhar o material para a Polícia Federal, via juízo eleitoral.



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
GABINETE DO DELEGADO GERAL**



§2°. A autoridade Policial deverá auxiliar na realização de diligências adesivas solicitadas pela Autoridade Federal em documento oficial.

Art. 5°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

**GABINETE DO DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO
PIAUI, em Teresina, 06 de outubro de 2020**

Del. LUCCY KEIKO LEAL PARAIBA
Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Piauí



#EUFAÇO ELEIÇÕES LIMPAS



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

GAPPE

Centro de Apoio Provisório
aos Promotores Eleitorais